



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041297-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado/apelante MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso de apelação do demandado, ante a deserção, e deram provimento ao recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041297-27.2024.8.26.0002

APELANTES: BANCO VOTORANTIM S/A e MARCOS ANTONIO ALVES  
DE ARAUJO

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9127

**BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO VEICULAR.** Sentença de parcial procedência. **INSURGÊNCIA DAS PARTES.**

**RECURSO DO DEMANDADO.** Não complementação do preparo após intimação. Deserção configurada. Recolhimento extemporâneo que equivale ao não recolhimento. Recurso não conhecido. Honorários sucumbenciais majorados. Art. 85, § 11, do CPC e Tema 1.059 do Col. STJ.

**RECURSO DO DEMANDANTE.** TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida, nos termos da Súmula 566 do STJ. Inexistência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Tarifa que, inclusive, foi cobrada apenas no contrato que inaugurou a relação entre as partes (contrato nº 271638025) e cujo valor não é abusivo. TARIFA DE REGISTRO. Comprovação do efetivo registro da alienação fiduciária junto ao Órgão de Trânsito competente apenas em relação a contrato nº471377431. Inexistência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Ausência de prova, todavia, quanto ao contrato nº271638025. Abusividade caracterizada e cobrança indevida quanto ao referido contrato. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Legalidade da cobrança, desde que comprovada a prestação do serviço (Tema 958 do STJ). Comprovação demonstrada em relação ao contrato nº471377431, sem onerosidade excessiva no valor cobrado, e não demonstrada quanto ao. Abusividade caracterizada e cobrança indevida quanto a este último contrato. SEGURO “AUTO CASO E RCF”. Cobrança que se deu apenas em relação ao contrato nº471377431. Alegação de invalidade da contratação. Desacolhimento. Não demonstrada a imposição da contratação. Venda casada não comprovada. Abusividade afastada. Precedentes. SEGURO PRESTAMISTA. Cobrança que se deu apenas em relação ao contrato nº271638025. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora. Prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972

dos Recursos Repetitivos. Precedentes. Cobrança indevida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. De rigor a restituição simples dos valores cobrados a maior, até porque o demandante não requereu, na exordial, a repetição em dobro, autorizada, todavia, a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber. RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO. Valores das tarifas e do seguro prestamista declarados abusivos que compuseram o Custo Efetivo Total (CET). Necessário o recálculo do CET e, por consequência, das parcelas devidas após a exclusão dos valores indevidamente cobrados, todos relativos ao contrato nº271638025. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca, observada a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

**RECURSO DO DEMANDADO NÃO CONHECIDO E  
RECURSO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 442/447, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento veicular c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO em face de BANCO VOTORANTIM S/A.

Sucumbente, o demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 162/182), o demandado aduz, em síntese, **(i)** a legalidade das tarifas e dos juros pactuados em ambos os contratos; **(ii)** o descabimento dos pleitos revisional e repetitório; e **(iii)** a licitude dos juros moratório pactuados em 6% (seis por cento) ao mês, visto que foram previstos expressamente na Cédula de Crédito Bancário (CCB), aplicando-se a disposição contida no art. 28, § 1º, III, da Lei nº 10.931/2004, e não a Súmula nº 379 do Col. STJ.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls. 461/474).

Já o demandante, nas suas razões recursais (fls. 475/492), aduz, em síntese, que: **(i)** são ilegais as cobranças das tarifas de cadastro, registro e avaliação, bem como dos prêmios relativos aos seguros, respectivamente, em razão da não realização dos serviços e por conta da venda casada; e **(ii)** uma vez reconhecida a abusividade, faz jus à repetição simples dos valores cobrados a maior, acrescido de juros e correção monetária desde cada desembolso, bem como ao ao recálculo das parcelas devidas após a exclusão das cobranças indevidas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 49).

Contrarrazões (fls. 493/502).

### **É o relatório.**

1. O recurso do demandado não comporta conhecimento.

Diante da certidão de fl.506 e tendo em vista a insuficiência do valor recolhido (fls. 456/457), o apelante foi intimado a complementar o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC) (fl.509).

Em petição protocolada no dia 02/04/2025 (fls. 512/514), o banco apelante requereu a juntada de comprovante de pagamento.

Todavia, conforme certificado a fl.515, no dia 01/04/2025 decorreu o prazo *in albis* para cumprimento da determinação judicial.

Pois bem.

O recolhimento do preparo materializa requisito de admissibilidade do recurso.

Portanto, não tendo sido cumprido o prazo estabelecido para o recolhimento, é de rigor o reconhecimento da deserção,

nos termos dos art. 1.007, *caput*, do CPC, cumprindo destacar que o recolhimento extemporâneo corresponde ao não recolhimento.

Diante do exposto, de rigor o não conhecimento do apelo interposto pelo banco demandado, ante a deserção.

2. O recurso do demandante, por sua vez, comporta provimento em parte.

## 2.1. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL

Primeiramente, observo que o inconformismo está centrado **(i)** na cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação; **(ii)** na cobrança dos prêmios relativos aos seguros; **(iii)** na repetição simples do indébito; e **(iv)** no recálculo das parcelas devidas após a exclusão das cobranças indevidas.

Não mais se discute, portanto, **(i)** a alegada abusividade dos juros remuneratório indevidamente capitalizados; **(ii)** o pleito de indenização por danos morais; e **(iii)** a alteração determinada, na r. sentença, dos encargos incidentes em caso de mora<sup>1</sup>.

## 2.2. TARIFA DE CADASTRO

Não há ilegalidade na tarifa de cadastro, conforme a Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*,

Na espécie, a referida tarifa foi cobrada apenas no contrato que inaugurou a relação entre as partes, ou seja, contrato nº27163802, firmado em 28/06/2022, não se verificando, ademais, onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título (R\$ 924,00 – fl.112).

Cumpre destacar que o demandante não comprovou a

---

<sup>1</sup> “Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de afastar a cumulação dos juros remuneratórios para operações em atraso com multa e juros moratórios, determinando que, na hipótese de inadimplência, incidam, tão somente, os juros remuneratórios para operação em atraso, limitados à taxa de juros contratada para o período da normalidade” (fl.446).

existência de contratos anteriores, prova esta que lhe seria de fácil obtenção, não se justificando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC e, conseqüentemente, o afastamento da referida cobrança.

No contrato nº471377431, firmado posteriormente (em 24/08/2022), não houve a cobrança da referida tarifa (fls. 81 e 101).

### **2.3. TARIFA DE REGISTRO**

Em relação à tarifa de registro de contrato, cabe destacar que a sua cobrança é lícita, desde que comprovado o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

Na espécie, a instituição bancária demandada comprovou a realização do serviço apenas em relação a contrato nº471377431 (fls.440/441), não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado (R\$282,64 - fl.81).

Dessa forma, considerando a ausência de prova quanto ao contrato nº271638025, de rigor reconhecer a abusividade e a cobrança indevida quanto ao referido contrato, que se deu no mesmo valor (fl.112).

### **2.4. TARIFA DE AVALIAÇÃO**

Em relação à tarifa de avaliação, cabe destacar que a sua cobrança é lícita, desde que comprovado o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, aplicando-se igualmente o Tema 958 do Col. STJ.

Na espécie, a instituição bancária demandada comprovou a realização do serviço apenas em relação a contrato nº471377431 (fls. 86/92 e 102), sem onerosidade excessiva no valor cobrado (R\$269 – fl.81).

Dessa forma, considerando a ausência de prova quanto ao contrato nº271638025, de rigor reconhecer a abusividade e a cobrança indevida quanto ao referido contrato, que se deu no mesmo valor (fl.112).

## 2.5. SEGURO “AUTO CASO E RCF”

A cobrança do referido seguro se deu apenas em relação ao contrato nº471377431 e deve ser mantida.

Com efeito, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Entretanto, não se extrai dos autos comprovação de imposição da contratação. Pelo contrário, vê-se que o contrato previu as opções “sim” e “não” em relação à contratação do “seguro auto casco, seguro auto RCF”, (vide fl.81), cabendo ao contratante, assim, assinalar se optava por contratar, ou não, os seguros, tendo ele optado, no caso concreto, pela contratação, que foi, inclusive, formalizada em instrumentos separados (fls. 84 e 94).

Não há elementos para se concluir que o banco demandado, quando da pactuação, se valeu de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do demandante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza dos negócios jurídicos, em atendimento ao disposto no art. 46 do CDC.

Desse modo, não se verificando a efetiva ocorrência de venda casada, são devidos os prêmios cobrados.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. 'Ação revisional de contrato cumulada com indenização material com pedido de antecipação de tutela'. Irresignação do banco réu contra a r. sentença de parcial procedência. Admissibilidade. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO, SEGURO AUTO E AUTO CASCO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Expressa ressalva quanto à opção de anuir. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência expressa de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1038285-39.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024);*

**“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada – INADMISSIBILIDADE: Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Sentença mantida.**

**TARIFA DE CADASTRO – Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. É o caso em questão.**

**TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Alegação de ilegalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal**



*a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida.*

*TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Alegação de abusividade. OCORRÊNCIA: Sem a prestação de serviço é ilegal a cobrança dessa tarifa, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que não houve comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Sentença reformada neste ponto.*

**SEGURO 'AUTO CASCO' – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO – Alegação do autor de abusividade na cobrança. DESCABIMENTO: A esses seguros deve ser dado tratamento diferente ao que é dado para o seguro de proteção financeira, que visa garantir o próprio empréstimo. A cédula bancária apresentada demonstra que o autor agiu livremente ao contratar o seguro do veículo e o de acidentes pessoais premiado. Ausência de abusividade. Sentença mantida.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (TJSP; Apelação Cível 1006996-46.2022.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022) **(destaque nosso);**

**“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário firmada em 23/05/2022 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Alegação de que o banco está cobrando taxa de juros superior à contratada – Inocorrência – O montante efetivamente cobrado leva em consideração o CET do contrato – CET reflete percentual de acréscimos ao valor**

*financiado (Resoluções BACEN 3517, de 06/12/2007, alterada pela Resolução 3.909, de 30/09/2010, e Resolução BACEN 4.197, de 15/03/2013) – Tarifas de avaliação do bem (TAG ou TAB) e de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Teses 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 firmadas no julgamento do REsp repetitivo nº 1.578.553/SP – Serviço de avaliação provado por laudo – Valor que não encerra onerosidade excessiva – Ausência de violação ao CDC, art. 51, IV, e § 1º, III – Regularidade da contratação e cobrança – Registro de contrato não comprovado pelo CRLV juntado aos autos – Irregularidade da cobrança – Repetição ou compensação do indébito na forma simples – **Seguros de Proteção Financeira, Auto Casco, Auto RCF e Acidentes Pessoais Premiado – Adesões ratificadas em propostas autônomas – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade das contratações e cobranças – Ação parcialmente procedente – Decaimento mínimo do réu, incidindo o CPC, art. 86, parágrafo único – Autor que arca integralmente com os ônus do decaimento – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido”** (TJSP; Apelação Cível 1005013-22.2022.8.26.0218; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023) **(destaque nosso).***

## 2.6. SEGURO PRESTAMISTA

Quanto ao seguro prestamista, a cobrança se deu apenas em relação ao contrato nº471377431 (R\$1.352,70 - fl.112),

aplicando-se também o entendimento firmado no tema 972 do Col. STJ.

Embora tenha sido assinada a apólice destacada (fls.114 e 119), observa-se que o nome da seguradora estava previamente preenchido na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl.112), sem qualquer ressalva acerca da possibilidade de escolha por outra seguradora, o que impôs restrição à liberdade de escolha do consumidor.

Conquanto alegue a inexistência de grupo econômico entre o banco apelante e a empresa de seguros ofertada, restou evidenciada a existência de parceria econômica entre ambas as partes.

Assim, ao não ser oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do referido precedente firmado pela Corte Superior, bem como do artigo 39, I, do CDC.

De rigor, portanto, reconhecer a inexigibilidade da cobrança do seguro prestamista.

## **2.7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

Diante das cobranças ilegais supracitadas, deverá o demandado restituir os valores cobrados a maior, de forma simples (até porque o demandante não requereu, na exordial, a repetição em dobro), acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber, corrigida pelo mesmo índice.

## 2.8. RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO

Considerando que os valores das tarifas de registro e de avaliação, bem como o seguro prestamista, todos relativos ao contrato nº271638025, foram considerados para o cálculo do Custo Efetivo Total, comporta acolhimento o pedido de recálculo do Custo Efetivo Total, descontando-se os valores cobrados indevidamente, e, por consequência, das parcelas devidas, tudo a ser oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.

## 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Ante a sucumbência recíproca, o demandante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira, observada a concessão da justiça gratuita.

O demandado, por sua vez, deverá pagar honorários arbitrados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já computada a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, considerando o não conhecimento do seu apelo, a teor da tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059<sup>2</sup> do Col. STJ.

As custas e despesas processuais serão suportadas na proporção do decaimento de cada parte (70% a cargo do demandante e 30% a cargo do demandado), nos moldes do art. 86 do CPC, também observada a gratuidade processual.

---

<sup>2</sup> “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação do demandado, ante a deserção, e **DOU PROVIMENTO ao recurso do demandante e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, para: **(i)** declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de registro e de avaliação, bem como o seguro prestamista, todos relativos ao contrato nº271638025; **(ii)** condenar o demandado a restituir os valores cobrados a maior, de forma simples, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber, corrigida pelo mesmo índice; **(iii)** determinar o recálculo do Custo Efetivo Total do contrato nº271638025 e, por consequência, das parcelas, após a exclusão das tarifas de registro e de avaliação, bem como o seguro prestamista (cujas cobranças foram declaradas abusivas), o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; e **(iv)** reconhecer a sucumbência recíproca, condenando o demandante a pagar 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira, e esta, por sua vez, a pagar 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a gratuidade processual concedida ao demandante (fl.49), mantida, no mais, a r. sentença.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**